

**PIRATARIA DIGITAL E PLATAFORMAS DE STREAMING DE VÍDEO:
PROBLEMA OU SOLUÇÃO NA TUTELA DE DIREITOS AUTORAIS?**
*DIGITAL PIRACY AND VIDEO STREAMING PLATFORMS: PROBLEM OR SOLUTION IN
THE RIGHT TO COPYRIGHT?*

Wellington Antonio Baldissera

Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional - IMED, com bolsa na modalidade taxa CAPES/PROSUP. Pós-Graduando em Direito Administrativo pelo Complexo Educacional Renato Saraiva - CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões - Campus Erechim. Assessor Jurídico na área de Direito Público. Advogado, Rio Grande do Sul (Brasil).
E-mail: wellington.baldissera@hotmail.com,
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3130631611706732>.

Vinícius Borges Fortes

Pós-Doutor em Direito pela Vrije Universiteit Brussel - VUB (Bélgica). Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA/RJ. Mestre em Direito pela Universidade Caxias do Sul - UCS. Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito e Desenvolvimento, certificado pela Faculdade Meridional - IMED e pelo CNPq. Pesquisador visitante na Universidad de Zaragoza (Espanha) (2014-2015). Professor visitante na Vrije Universiteit Brussel - VUB (Bélgica), no Law, Science, Technology and Society Research Group - LSTS no âmbito do projeto Brussels Privacy Hub (2016). Advogado, Rio Grande do Sul (Brasil).
E-mail: vinicius.fortes@imed.edu.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9447382459194562>.

Submissão: 06.02.2019.

Aprovação: 25.11.2019.

RESUMO

As plataformas de *streaming* surgiram como uma alternativa eficiente para que os direitos autorais dos seus respectivos donos fossem respeitados, além de ser um meio acessível às obras audiovisuais para a população, tanto no aspecto financeiro, quanto com relação a comodidade. No entanto, o aumento no número de empresas fornecendo esse modelo de serviço, pode incentivar novamente a pirataria digital. Diante disso, fica o questionamento de em que medida os serviços de streaming representam mecanismo de proteção de direitos de autor no combate e/ou redução dos efeitos da pirataria de conteúdos audiovisuais na internet? O objetivo deste estudo é demonstrar que o aumento no número de plataformas de streaming de vídeo no mercado apresentará dificuldades para a proteção dos direitos autorais. A partir do exposto, é possível perceber que em face do aumento da oferta de plataformas de *streaming* de vídeo, existe um enorme risco de o direito de autor ser desrespeitado,

considerando o anseio dos assinantes por não terem acesso as obras desejadas, disponíveis nas plataformas que não são assinantes, optando por acessá-las de forma ilegal. Os meios para resolver este dilema, se concentra na adaptação das próprias empresas fornecedoras do serviço de *streaming* às demandas do mercado, com a melhora ou a inovação dos seus serviços. O método utilizado nesta pesquisa é o monográfico e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Obras audiovisuais; propriedade intelectual; pirataria digital.

ABSTRACT

Streaming platforms have emerged as an efficient alternative for the copyright of their respective owners to be respected, as well as being an accessible means for audiovisual works for the population, both financially and in terms of convenience. However, the increase in the number of companies providing this service model, may again encourage digital piracy. In view of this, is the question of the extent to which streaming services represent copyright protection mechanism in the combat and / or reduction of the effects of piracy of audiovisual content on the Internet? The goal of this study is to demonstrate that the increase in the number of video streaming platforms on the market will present difficulties for copyright protection. From the above, it is possible to perceive that in view of the increase in the offer of video streaming platforms, there is a great risk of copyright being disrespected, considering the subscribers' longing for not having access to the desired works available on the platforms who are not subscribers, opting to access them illegally. The means to solve this dilemma, focuses on the adaptation of the providers of the streaming service itself to the demands of the market, with the improvement or innovation of its services. The method used in this research is the monographic one and the research technique is the bibliographical.

KEYWORDS: *Audiovisual works; intellectual property; digital piracy.*

1 INTRODUÇÃO

O entretenimento é essencial para o ser humano. O lazer é um direito social garantido pela Constituição Federal de 1988, no art. 6º, juntamente com outros direitos essenciais como a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, segurança, proteção à maternidade e à infância, previdência social e a assistência aos desamparados. A inclusão do lazer em um rol de direitos de tamanha relevância, deixa ainda mais evidente a sua importância para os cidadãos brasileiros.

O lazer pode ser buscado de diversas formas. Muitos gostam de assistir filmes no cinema, outros na televisão da sua casa, seja em canais abertos ou por assinatura. São poucos os que adquirem DVDs, e menos ainda aqueles que fazem locação de filmes. A maioria opta por assinar plataformas de *streaming* de vídeo, que possuem milhares de produções em seus catálogos, além de respeitarem a proteção dos direitos dos autores.

Mas por incrível que pareça, os serviços de *streaming* que, inicialmente, surgiram como uma boa alternativa para o combate à pirataria digital, a qual seria o ato de distribuir,

vender e compartilhar produtos sem autorização do autor, por meio de arquivos digitais, podem acabar desencadeando, novamente, esse tipo de prática. Partindo desta percepção, pretende-se responder ao seguinte questionamento: Em que medida os serviços de streaming representam mecanismo de proteção de direitos de autor no combate e/ou redução dos efeitos da pirataria de conteúdos audiovisuais na internet?

Diante do sucesso alcançado pelos precursores desse serviço, outras empresas passaram a fornecer opções de acesso à conteúdo por meio de plataformas online, inclusive, empresas que se destacavam por fornecer conteúdos por outros meios mais tradicionais, passaram a se interessar em entrar neste ramo do mercado. Diante das maiores opções que surgiram e que poderão vir a surgir, apresenta-se a hipótese de que os *streaming* de vídeo inicialmente foram uma excelente alternativa de preservar o direito dos autores das obras audiovisuais, além de constituírem uma forma acessível de acesso às produções pelos usuários desse serviço, mas, diante do aumento nas opções de fornecedores de serviços semelhantes, poderá existir um aumento na pirataria de conteúdos audiovisuais na internet.

O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar que o aumento no número de plataformas de *streaming* de vídeo no mercado, apresentará dificuldades para a proteção dos direitos autorais.

Com relação aos objetivos específicos, pode-se enumerar os seguintes: (1) relacionar a propriedade intelectual com o surgimento das novas tecnologias; (2) conceituar o que é direito autoral; (3) abordar sobre os direitos autorais das obras audiovisuais; (4) explicar como as plataformas de *streaming* de vídeo auxiliaram no combate à pirataria digital; (5) demonstrar como o aumento nas opções de plataformas de streaming de vídeo disponíveis podem fomentar a pirataria digital.

O método de abordagem utilizado neste trabalho foi o hipotético-dedutivo; o método de procedimento foi o comparativo, entre os elementos que serão apresentados; o tipo de pesquisa tem natureza qualitativo-exploratória, e a técnica de pesquisa utilizada, é a pesquisa bibliográfica.

2 AS TECNOLOGIAS E OS NOVOS DILEMAS DO DIREITO DE AUTOR

O conhecimento e as novas tecnologias avançam com grande intensidade, sendo uma tarefa difícil para o Poder Judiciário atender todas os conflitos que decorrem dessas novas perspectivas, além de ser complexo para o Poder Legislativo estabelecer normas em um ritmo que consiga acompanhar todos esses novos fatos. O processo de tramitação para a

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 889-913, Set.-Dez. 2019. 891

criação de uma norma por parte do Poder Legislativo no Brasil, pode levar um longo tempo até ser concluído, diante de todos os aspectos que necessitam ser observados para a promulgação de uma lei.

Dessa forma, muitos conflitos são levados ao Judiciário e vão para a apreciação do juizado sem que exista alguma norma específica para guiar o objeto do processo, dessa forma, cabendo aos juízes, a possibilidade de recorrer a analogias, princípios, e outras fontes do direito. Em casos específicos, são utilizadas sugestões, padrões, diretrizes, tratados ou convenções internacionais que versam sobre o objeto tutelado.

Na situação descrita, encaixa-se o Direito à Propriedade Intelectual, o qual é composto pelos Direitos Autorais e o Direito à Propriedade Industrial, sendo o primeiro, o principal foco deste estudo, dessa forma, se torna imprescindível realizar uma exposição detalhada do direito do qual se deriva.

Diante do atual cenário globalizado da sociedade, além dos conflitos internacionais que podem surgir em face da propriedade intelectual, principalmente, em face do seu aspecto financeiro, afirma Boff (2017, p. 11):

O Direito de Propriedade Intelectual, estreitamente vinculado ao Direito Internacional, representa o conjunto de direitos e garantias concedido aos criadores pelo Estado. Como meio de regulamentar os interesses convergentes de vários Estados, em matéria de propriedade intelectual, são utilizados os Tratados e Convenções Internacionais.

Com a popularização da internet e a facilidade do acesso, passaram a surgir dilemas antes pouco usuais em face deste novo intermediário existente entre as relações humanas, tornando-se ainda mais necessária uma regulação efetiva, inclusive internacionalmente, sobre o Direito a Propriedade Intelectual. Em consonância com Branco (2007, p. 05):

[...] a tecnologia permite, como nunca antes fora possível, a reprodução fiel de obras intelectuais, sobretudo literárias, fotográficas e audiovisuais, sem que se possa, em muitos casos, identificar o “original” e a “cópia”. Da mesma forma, a tecnologia e a internet permitem que, numa abrangência jamais imaginada, a qualquer pessoa conectada à rede mundial de computadores seja possível criar uma obra intelectual original, protegível por direitos autorais, a partir da criação de terceiros – que, como visto no item anterior, é a regra e não a exceção; [...]

Os *downloads*¹ ilegais de filmes, séries e outras produções cinematográficas, é um dos dilemas que surgiram diante deste novo panorama, onde não são pagos os direitos autorais aos respectivos donos, prática que se tornou comum nos últimos anos.

O exemplo acima será tratado com maior propriedade no capítulo seguinte, sendo um dos objetos principais desta pesquisa, porém, convém estabelecer alguns apontamentos que facilitarão o entendimento das análises que virão a ser realizadas. Inicialmente, uma vez que um dos temas fundamentais aqui discutidos é a propriedade intelectual, se torna relevante apresentar a seguinte definição colocada por Barbosa (2010, p. 10):

A Convenção da OMPI define como Propriedade intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Conforme Braun e Adolfo (2016, p. 167), “São consideradas obras intelectuais protegidas as criações do espírito, sendo expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, pois até mesmo um discurso, que é oralmente proferido é protegido”.

O ordenamento jurídico brasileiro garante o direito à propriedade intelectual na Constituição Federal vigente, promulgada em 1988, no art. 5º, inciso XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.” Ainda, conta com outros dispositivos que abordam essa questão, como os incisos XXVIII e XXIX do artigo anteriormente mencionado. (BRASIL, 1988).

O inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, trata sobre a “proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas”, além de mencionar sobre as questões relativas a fiscalização e aproveitamento econômico das criações. (BRASIL, 1988)

¹ *Download* significa transferir (baixar) um ou mais arquivos de um servidor remoto para um computador local. É um procedimento muito comum e necessário quando o objetivo é obter dados disponibilizados na internet. Os arquivos para *download* podem ser textos, imagens, vídeos, programas etc. **Significado de Download.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/download/>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

Com relação ao inciso XXIX, este contém o seguinte teor: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”. (BRASIL, 1988).

Mais especificamente, com relação aos direitos de autor, é possível defini-los como “aqueles inerentes à pessoa natural criadora de obra intelectual (literária, artística e científica) e os direitos conexos são os direitos dos intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.” (BRAUN; ADOLFO, 2017, p. 84).

A proteção das obras intelectuais no ordenamento brasileiro, encontra-se sobre a tutela da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, artigo 7º: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]”. (BRASIL, 1998).

Com o intuito de evitar confusões e de deixar a definição do objeto em estudo a mais cristalina possível, é necessário fazer uma ressalva:

É pertinente mencionar que a expressão ‘direitos autorais’, no Brasil, significa também o recebimento de valores advindos de transações decorrentes dos direitos patrimoniais do autor, da distribuição pecuniária referente à utilização das obras intelectuais por terceiros (*royalties*). (BRAUN; ADOLFO, 2017, p. 88).

Neste sentido, Ribeiro, Freitas e Neves (2017, p. 513) expõe: “O Direito de Propriedade fornece a estrutura jurídica para alocação de recursos e distribuição de riqueza em estreita ligação, portanto, com os aspectos econômicos. ”

Assim, de acordo com os autores supracitados, o direito não pode deixar de apreciar questões tecnológicas, inclusive as relativas ao direito de autor, as quais permitem, por exemplo, a generalização e a facilitação do acesso aos bens intelectuais e ao conhecimento, todavia, fornecem também a possibilidade de acesso não autorizado ou indevido às criações, sem o devido respeito à legislação em vigor.

Um dos meios utilizados para tentar contornar estas situações aqui expostas, foi a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, que surgiu no ano de 1967. Em consonância com Boff (2017, p. 20), seus objetivos são:

A OMPI tem por objetivo estimular a proteção intelectual por todas as nações, mediante a cooperação entre os Estados; assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões de propriedade Intelectual, como a Convenção União de Paris; estabelecer e estimular medidas apropriadas para

promover a atividade intelectual criadora e facilitar a transmissão de tecnologia para os países em desenvolvimento.

No entanto, este órgão apresenta inúmeras falhas operacionais, pois como menciona Basso (2000), a OMPI não tem capacidade para criar resoluções e aplicá-las diretamente nos Estados, uma vez que possui um caráter preponderantemente técnico, além de que não possui poderes para fiscalizar o cumprimento dos compromissos firmados pelos Estados, inclusive, não podendo aplicar sanções aos países que não cumprirem com os acordos.

Boff (2017, p. 20), menciona que outro dos principais objetivos da OMPI é: “[...] a orientação para a atualização das legislações nacionais, prestando assistência técnica aos países em desenvolvimento, bem como auxiliando na implementação de novos tratados [...]”

No entanto, em referência a Boff (2017, p. 20), a OMPI não foi capaz de resolver os novos dilemas que surgiram com eficiência, em face da globalização somada ao avanço do desenvolvimento das novas tecnologias, o resultado foi o aumento da pirataria, causando conflitos entre países desenvolvidos e emergentes, considerando a sua atuação mais técnica do que fiscalizadora e/ou sancionadora. Dessa forma, acabou por não corresponder aos desejos de alguns países e de grandes empresas, levando em conta que OMPI não tem a atribuição de criar resoluções aplicáveis aos Estados, mas apenas auxiliá-los. Diante desse cenário:

[...] os Estados Unidos apresentaram uma estratégia de proteção da propriedade intelectual pela qual passaria a investigar os países que ferissem os seus interesses econômicos. Assim surge para a apreciação dos países membros o Acordo sobre aspectos do Direito de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – TRIPs – com o intuito de completar as deficiências do sistema de proteção da OMPI, vincular os direitos de propriedade intelectual ao comércio internacional, reduzir as distorções e obstáculos ao comércio internacional e considerar a efetiva proteção jurídica da propriedade intelectual. (BOFF, 2017, p. 21/22).

Ao longo do que foi exposto neste capítulo, ficou evidente a relevância da propriedade intelectual, principalmente, porque ao entorno dela podem girar, em determinados casos, até bilhões de reais. A OMPI foi o primeiro grande passo dado, uma vez que com o auxílio de um órgão internacional e a utilização de tratados e convenções, é possível resolver muitas das omissões e dos problemas existentes.

Porém, diante da falta de poder de sanção e fiscalização, a atuação da OMPI é restrita, não podendo agir diretamente para solucionar as demandas que surgem, havendo a necessidade da adoção de outras medidas mais efetivas, o que ocorreu com a instituição do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio,

conhecido pela sigla TRIPs², antes mencionado, o qual “abarca a regulação de bens imateriais como invenções, modelos, marcas, informações confidenciais e outros ativos intangíveis que se tornaram elementos determinantes da nova economia mundial.” (BARBIERI; CHAMAS, 2008, p. 26).

Del’Olmo, Rosado e Araujo (2013, p. 134), mencionam que o TRIPs prevê a instituição de normas para controlar a relação existente entre a produção intelectual e o comércio, além de garantir para as empresas que tenham o retorno dos investimentos que realizem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tornando exclusivo o comércio de determinado produto ou serviço. Convém apresentar o seguinte comentário sobre o tema em análise:

Nesse viés, há um domínio do mercado, dessa forma trazendo enormes prejuízos aos países em desenvolvimento, impossibilitando um crescimento autosustentável, dado ao aumento dos preços dos produtos ou pelo pagamento de royalties, fechamento de indústrias, desemprego e falta de condições de competitividade no mercado mundial, ante a crise econômica que não assola somente aos países da zona do euro, mas também os demais países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento ao redor do globo. (DEL’OLMO, ROSADO E ARAUJO 2013, p.135).

O exposto acima, vai de encontro com o referenciado por Boff (2017), mencionando que o TRIPs está sobre a influência da União Europeia, Japão e Estados Unidos, sendo este último o maior interessado nessa nova forma de proceder com relação as propriedades intelectuais, diante da frustração que as indústrias deste país possuíam com relação ao modo de operação da OMPI, principalmente em face de este órgão não estabelecer diretrizes para os Estados.

Boff (2017, p. 22), comenta sobre a função do acordo em análise, afirmando que ele não tem por objetivo desconsiderar os tratados que já existiam no âmbito da OMPI, mas sim, possui o intento de complementá-la. Sobre isso:

A função do TRIPs foi reduzir as distorções e empecilhos ao comércio internacional e estabelecer parâmetros mínimos para promover uma proteção efetiva e adequada aos direitos da propriedade intelectual, proibindo o comércio de mercadorias falsificadas, regulamentando a matéria patenteável, indicando os direitos conferidos aos inventores, regulamentando o tratamento dado ao uso sem autorização do titular do direito, determinando o tempo de vigência de uma patente, assim como condições gerais para encaminhamento do pedido de patente.

² Sigla em inglês, cujo significado é: “Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights”.
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 889-913, Set.-Dez. 2019. 896

A OMPI e o TRIPs, são as formas mais significativas de proteção sobre a propriedade intelectual, tanto com relação a propriedade industrial, como em face dos direitos de autor, principal objeto do presente estudo. A legislação brasileira estabeleceu normas para, conjuntamente com os tratados e convenções, possa administrar da melhor maneira possível os dilemas que possam surgir diante desses direitos.

Assim, após a exposição dos conceitos iniciais imprescindíveis para o entendimento dos apontamentos que serão realizados no restante desse estudo, bem como das formas de tutela do Direito à Propriedade Intelectual, e considerando que dela deriva o Direitos Autorais, se aplicando, também, as informações apresentas até o momento para este último. Na sequência, será buscado abordar com maior especificidade sobre os Direitos Autorais das obras audiovisuais, para, por fim, relacionar todo o conteúdo exposto com o excesso de plataformas de *streaming* disponíveis e a pirataria digital.

3 DIREITOS AUTORAIS DE OBRAS AUDIOVISUAIS E A PIRATARIA DIGITAL

No capítulo anterior foi realizada uma abordagem sobre alguns pontos relevantes da propriedade intelectual, especialmente no que se refere à proteção pelo direito de autor, e a sua relação com as novas tecnologias para, neste momento, ser possível discorrer com clareza sobre os direitos autorais das obras audiovisuais.

O entretenimento se tornou uma grande fonte de lucro nos últimos tempos, todavia, a indústria cinematográfica vem precisando se modernizar e se adaptar com o passar dos anos, tanto criativamente, quanto comercialmente e juridicamente.

Muitos filmes e séries marcaram gerações, se tornando fortes influenciadores da cultura moderna, principalmente diante do alcance mundial que foi obtido por várias obras, seja através do cinema, da televisão ou da internet. Nas últimas décadas, inúmeros filmes fizeram um sucesso estrondoso e obtiveram lucros milionários, alguns, alcançaram cifras bilionárias.

Titanic, Star Wars, Jurassic Park, O Rei Leão, Toy Story, são alguns exemplos de filmes que fizeram sucesso na década de 1990³, rendendo números extremamente expressivos em lucros, principalmente em bilheterias de cinema. Antes dos anos 2000, o cinema era a

³ A indicação dos filmes citados não se encontra em ordem de maior bilheteria da década 90, sendo utilizado apenas alguns para exemplificar. Lista com maiores informações e ordenada pode ser encontrada em: **Os líderes de bilheteria da década de 90**. Disponível em: <https://www.cineclick.com.br/galerias/as-maiores-bilheterias-da-decada-de-90#12>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.

principal fonte de arrecadação, com alguns valores obtidos com a disponibilização para a televisão e fitas VHS, dificilmente sendo obtidos por outros, inclusive ilegais.

Nos últimos anos, produções como os filmes baseados nos livros de Harry Potter, Velozes e Furiosos, além dos baseados em quadrinhos de super-heróis, os quais se tornaram uma das grandes preferências ao redor do mundo, como os filmes dos Vingadores e Pantera Negra⁴, obtiveram lucros expressivos, mesmo diante da maior facilidade para obter acesso à estas obras de maneira ilegal.

A pirataria não foi apenas um problema enfrentado pelas grandes produtoras de filmes, mas também pelos canais de televisão que produzem suas próprias séries exclusivas, e por muitas vezes, são canais que só são possíveis serem acompanhados diante do pagamento de uma assinatura, sofrendo, assim, com os *downloads* ilegais.

Várias séries de sucesso enfrentaram e ainda, enfrentam esse dilema com relação a pirataria. The Walking Dead, The Flash, Big Bang: A Teoria (The Big Bang Theory), Vikings, Titãs (Titans), Arrow, Supernatural, Westworld, DC's Legends of Tomorrow, Suits, foram as séries mais pirateadas no mundo no ano de 2018⁵. Porém, esse cenário vem sendo modificado, diante da adaptação das empresas às novas tecnologias e ao surgimento de novas mídias de reprodução mais acessíveis para os usuários da internet.

A tecnologia tem uma influência enorme sobre a sociedade atual, a qual se apresenta de forma informatizada, globalizada e conectada. As produções audiovisuais são e foram uma das áreas mais afetadas com isso, principalmente a indústria dos Estados Unidos da América. Em decorrência disso, o país antes mencionado, se tornou o mais interessado na proteção da propriedade intelectual, sendo um dos principais agentes e fiscalizador ao redor do mundo.

Ao mencionar sobre exibição de filmes e séries, se verifica que fazem parte de um dos ramos dentro dos direitos à propriedade intelectual, os direitos autorais, e neste caso, mais especificamente das obras audiovisuais.

A definição das obras audiovisuais pode ser encontrada na Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso VII, alínea “i”, que este tipo de obra intelectual é “a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de

⁴ A indicação dos filmes citados não se encontra em ordem de maior bilheteria da história, sendo utilizado apenas alguns para exemplificar. Lista com maiores informações e ordenada pode ser encontrada em: **Top 10 maiores bilheterias de cinema da história**. Disponível em: <https://mundotop10.com/top-10-maiores-bilheterias-de-cinema-da-historia/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

⁵ Lista completa com mais informações sobre a pirataria digital de séries em: VENTURA, Felipe. **The Walking Dead lidera ranking de pirataria em ano sem Game of Thrones**. Disponível em <https://tecnoblog.net/273296/ranking-10-series-pirataria-2018/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação. ” (BRASIL, 1998).

No inciso VI do dispositivo mencionado, é garantida a proteção “as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; [...]” (BRASIL, 1998).

Em consonância com Braun e Adolfo (2016, p. 167), com relação a Lei nº 9.610 de 1998, podemos apontar:

A lei deixa em aberto a questão do suporte, estabelecendo que este pode ser já conhecido ou inventado no futuro, abrangendo novas formas de expressão da obra intelectual, o que contempla o dinamismo tecnológico atual. Além disso, os Direitos Autorais fazem parte do texto constitucional, nos incisos XXVII e XXVIII, do artigo 5º, sendo necessário mencionar que esses direitos se constituem em direitos fundamentais.

Ainda, esta lei, regula em seu artigo 28, as questões sobre os direitos patrimoniais do autor e a sua duração, definindo-os como o “direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” pelo autor. Sobre a duração dos direitos patrimoniais das produções audiovisuais, o artigo 44 estabelece que, “O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.” (BRASIL, 1998).

Outro apontamento interessante existente na Lei 9.610, é o artigo 11, definindo que: “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.” Inclusive, faz a ressalva sobre as obras audiovisuais, em seu artigo 16, ao trazer a afirmação: “São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.” (BRASIL, 1998).

No caso, em uma produção cinematográfica, seja um filme, ou uma série, os direitos autorais se dividem entre o roteirista, o diretor e o compositor da trilha sonora. Porém, diante do grande investimento realizado pelas empresas produtoras, estas acabam exigindo a cessão dos direitos patrimoniais de todos os co-autores da obra para si, o que é comum no Brasil e nos demais países também, cabendo a elas decidir como querem explorar a obra. Sobre a autoria e criação, é válido estabelecer a sua relação:

O criador adquire direitos sobre a sua obra quando a exterioriza (expressa), ou seja, com o nascimento da obra. A concepção da obra intelectual é que dá ao autor-criador o direito à paternidade. Os direitos extrapatrimoniais do autor nascem em um primeiro momento e, com a publicação da obra, surgem os direitos patrimoniais do autor. Esclarece-se que o registro não é obrigatório porque qualquer evidência de autoria da obra o substituirá. (BRAUN; ADOLFO, 2017, p. 89).

Sobre os direitos de autor e a pirataria, ou seja, a violação dos direitos do autor, a segunda, respectivamente, é um crime tipificado em nosso ordenamento no artigo 184, do Código Penal, abrangendo, inclusive, o direito autoral das obras audiovisuais, estabelecendo a sanção de detenção, de 3 meses a 1 um ano, ou multa, para quem venha a desrespeitar a norma citada. (BRASIL, 1940).

Em caso de violação dos direitos autorais, ser o objetivo a obtenção de lucro direto ou indireto, sem autorização expressa do autor, do artista ou executante, ou ainda do produtor, dependendo do caso específico, a sanção passa a ser de reclusão de dois a quatro anos e multa, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 184 do Código Penal. (BRASIL, 1940).

O segundo parágrafo do dispositivo em análise, possivelmente é o qual a grande maioria das infrações realizadas se encaixam:

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (BRASIL, 1940).

Sobre o terceiro parágrafo do artigo 184, do Código Penal, percebe-se a menção de que se a violação do direito autoral consiste no oferecimento ao público, por meio de qualquer sistema que permita ao usuário realizar a escolha da obra ou produção em um tempo e lugar previamente estabelecidos, objetivando lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa do responsável, ocorrendo em pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Por fim, no parágrafo quarto, fica estabelecido que o disposto nos parágrafos anteriores “não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos”, além de não se aplicar “nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.” (Brasil, 1940).

As exceções e limitações ditas acima são estabelecidas pela Lei nº 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998, no artigo 46 do referido dispositivo, não havendo nenhuma menção direta sobre as obras audiovisuais ou as produções cinematográficas. No entanto, é pertinente expor o que consta no artigo 81, da mesma lei, bem como seu parágrafo primeiro, sobre as produções audiovisuais:

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato. (BRASIL, 1998).

Apesar de no tocante à pirataria, a internet ser um problema para a indústria de produções audiovisuais, no aspecto da divulgação e marketing, é o principal meio de propaganda dos seus produtos, principalmente, por meio de trailers dos filmes, ou adiantamento de informações para criação de expectativas.

No entanto a pirataria digital não é algo recente, acontece há algumas décadas. Destacando-se a cópia ilegal de músicas, prática que eclodiu por volta do início dos anos 2000, principalmente com a popularização dos aplicativos P2P⁶, onde o grande precursor foi o Napster⁷, lançado em 1999, se destacando por se especializar na disponibilização de música no formato MP3. Todavia, acabou enfrentando sérios problemas com a justiça dos Estados Unidos, sendo obrigado a impedir mais compartilhamento de músicas com direito autoral e a pagar por volta de 36 milhões de dólares para os detentores dos direitos autorais infringidos, além de um adiantamento para infrações que pudessem vir a ocorrer⁸.

Além desses programas, outra alternativa para acessar arquivos protegidos pelos direitos de autor, sem o devido ressarcimento, era e continua sendo, por meio de sites que disponibilizam arquivos *torrent*⁹, utilizando, também, do sistema P2P, sendo o de maior

⁶ Peer-to-Peer(P2P) é uma tecnologia que permite que qualquer dispositivo capaz de comunicar também seja capaz de fornecer serviços a qualquer outro dispositivo capaz de comunicar. Um dispositivo numa rede P2P pode permitir o acesso a qualquer tipo de recurso que possui ao seu dispor, sejam documentos, capacidade de armazenamento, capacidade de processamento ou mesmo o seu operador humano. Mais informações em: SOUSA, Nuno Miguel Tavares de. **O que é Peer-to-Peer Computing**. Disponível em: <https://sites.google.com/site/sitesrecord/o-que-e-peer-to-peer-computing>. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

⁷Mais informações sobre o Napster e a sua situação atual em: VELOSO, Thássius. **Ícone da pirataria, Napster deixa de existir**. Disponível em: <https://tecnoblog.net/83994/napster-deixa-de-existir/>. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

⁸ Outros aplicativos, após o Napster, passaram a atuar da mesma forma, todavia, não possuíam um servidor central, apenas ligavam um computador ao outro para possibilitar o compartilhamento de arquivos. Entre os que surgiram após o Napster destacam-se o Kazaa, Morpheus, LimeWire, Shareaza, por exemplo. Mais informações sobre o Napster, além das expostas no texto, e sobre outros aplicativos P2P em: VALIN, Allan. **A história dos compartilhadores de arquivos**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/torrent/2203-a-historia-dos-compartilhadores-de-arquivos.htm>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2019.

⁹ BitTorrent, ou simplesmente torrent, é um protocolo de conexão que acelerou e simplificou a tarefa de baixar arquivos grandes via Internet. Diferente do download comum, que depende do tráfego no servidor; ou do P2P, que é menos eficiente e mais suscetível a spywares, o torrent permite obter arquivos pesados em partes, criando uma rede de computadores conectados que otimiza o tempo. ALVES, Paulo. **O que é torrent e como funciona?** Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/06/o-que-e-torrent-e-como-funciona.html>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2019.

destaque o The Pirate Bay, onde é possível obter milhares de arquivos de músicas, filmes, jogos e muitos outros.

Esses métodos são utilizados até hoje, mas acabaram tendo sua preferência diminuída diante da facilidade e qualidade que os *streaming* proporcionaram, interessante frisar a evolução que se decorreu ao longo do tempo com relação a pirataria na indústria musical, onde inicialmente se dava pela gravação de fitas, passando para a cópia de CDs, depois por *downloads* ilegais, chegando ao uso dos *streaming*.

Sobre a pirataria digital de filmes e séries outro ponto relevante, é o uso de plataformas de vídeo, como o Youtube para a exibição das obras com a devida autorização dos autores, nesta plataforma específica, alguns sendo disponibilizados ao público gratuitamente e outros não, e, também, a disponibilização de conteúdos em *streaming*, seja de propriedade da empresa produtora da obra, como o HBO GO, ou ainda, em outros terceirizados, como o Netflix ou Amazon Prime, os quais além de hospedar obras de outras empresas, realizam produções próprias também. Sobre esses aspectos da internet, vale explicar a reflexão feita por Braun e Adolfo (2016, p. 172/173):

Por sua vez, no pertinente aos Direitos Autorais na Sociedade da Informação, torna-se imperioso mencionar que a Internet pode ser vantajosa para o autor, assim como desvantajosa, pois o criador utiliza-se dela para a divulgação de suas obras intelectuais, sendo de grande importância a ferramenta para a divulgação do seu trabalho. Contudo, essa exposição facilitada, muitas vezes, pode causar prejuízo, pois nesse ambiente existe uma grande facilidade em utilizar as obras sem autorização, omitir a autoria, plagiar, modificar e ofender a integridade da obra.

Além das opções mencionadas, vale ressaltar que existem aplicativos como o Popcorn Time¹⁰ que disponibilizam de forma gratuita grande parte das obras encontradas nos catálogos dos *streaming*, utilizando-se de *torrents* disponíveis na internet, considerando que apenas informa o local onde se encontra o arquivo, sem hospedar ou auferir lucros com ele, além de que, quem assiste por meio dele, não baixando o arquivo, utilizando-o apenas para uso próprio, não está cometendo nenhum crime com relação à pirataria digital.

No transcorrer deste capítulo, foram demonstradas várias peculiaridades a respeito dos direitos autorais das obras audiovisuais e, principalmente, colocadas as dificuldades que surgem diante da sociedade informatizada, lembrando que existem vantagens decorrentes dessa informatização que não podem ser desprezadas.

¹⁰ https://popcorn.time.sh/pt_BR/

Mas no tocante ao combate à pirataria das produções audiovisuais, as empresas produtoras já passaram a adotar medidas para diminuir a exibição, obtenção e compartilhamento ilegal de suas obras, como a disponibilização em *streaming*, uma vez que por terem um valor acessível, serem de fácil acesso, seguros, não contendo o risco de infectar aparelhos com vírus ou *malwares*¹¹, vindo a recebendo valores significantes pelos direitos autorais das obras cedidas as plataformas de *streaming*.

Algumas empresas ainda optam por disponibilizar gratuitamente, suas obras em seus próprios sites, ou em outros como o *Youtube*, após a exibição inédita, e umas, ainda optam por criarem seus próprios *streaming*, com seus conteúdos exclusivos, ao invés de ceder a terceiros.

Outras medidas que vem sendo adotas no Brasil, são preços menos abusivos nos bilhetes de entrada de cinema, com incentivos para estudantes, principalmente. Assim, muitos diante da ansiedade e expectativa, optam por, ainda, ir ao cinema do que tentar assistir a obra de forma ilegal, ou aguardar outras mídias legalizadas de exibição. Em sentido complementar aos últimos dois parágrafos:

A divulgação de obras intelectuais na Internet é de notável importância quando se trata da garantia dos direitos à educação, à cultura e à informação da sociedade. Para os países em desenvolvimento, como o Brasil, a facilitação do acesso às obras intelectuais consiste em mais uma possibilidade em prol do desenvolvimento social. (BRAUN; ADOLFO, 2016, p. 173).

Por fim, um último questionamento que se pretende levantar é até que ponto a proteção dos direitos autorais, seja de produções audiovisuais, livros, músicas, artigos científicos devem ser impostas, considerando que nenhum direito pode ser considerado absoluto. Será que os direitos autorais devem ser colocados tão acima do direito ao acesso à cultura da população em geral?

A proteção de produções audiovisuais possui um período longo de duração, igualmente a maioria das demais obras abrangidas pelas normas da propriedade intelectual, podendo, ser entendida por alguns como excessiva. Inclusive, limitando o acesso da atual geração às obras intelectuais apenas para as classes sociais mais privilegiadas. Fica assim a

¹¹ Malware (abreviatura para “software malicioso”) é considerado um tipo de software irritante ou maligno que pretende acessar secretamente um dispositivo sem o conhecimento do usuário. Os tipos de malware incluem spyware, adware, phishing, vírus, Cavalos de Tróia, worms, rootkits, ramsoware e sequestradores de navegador. **Malware & Anti-malware**. Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-malware>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2019.

indagação: até que ponto deve prevalecer o direito autoral em prol da função e interesse social da obra intelectual? Sobre isso:

[...] o desenvolvimento da cultura se auto-alimenta, na medida em que os autores se valem do repositório cultural comum para efetivar suas criações particulares e, nessa medida, haveria uma verdadeira “dívida moral” dos autores com o resto da sociedade, já que foi a partir do legado social disponível que ao autor foi permitido criar sua obra. Assim, quanto mais restrito for o acesso à cultura disponível (quanto mais rigorosa for a proteção às obras intelectuais), mais restrito será o âmbito de sua reutilização e, conseqüentemente, menor o desenvolvimento cultural; [...] (BRANCO, 2007, p. 05).

Essa é uma questão que não será abordada neste estudo, tendo em vista que pode ser realizada uma pesquisa somente focada nessa constatação. Porém, com o intuito de relacionar essa dúvida com o objeto principal de estudo deste capítulo, no caso as obras audiovisuais, tente imaginar a grande porcentagem da população brasileira que assiste, praticamente, os mesmos filmes, de qualidade duvidosa, na televisão aberta há anos? Além disso, quantas pessoas nunca tiveram a possibilidade de assistir algum documentário ou filme biográfico e produções do gênero?

Dessa forma, a afirmação possível de ser realizada é que os direitos autorais, envolvem muito mais do que apenas direitos patrimoniais e lucros financeiros, também possuem uma função social que deve ser observada e levada em consideração, a qual, por meio dos *streaming*, pode ser atendida de uma forma mais eficiente e acessível.

4 STREAMING DE VÍDEO COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DOS DIREITOS PATRIMONIAIS

Uma das maiores inovações proporcionadas pela internet, nos últimos anos, foi o surgimento dos *streaming*, que se tornaram popular há pouco tempo, ganhando destaque, principalmente, os que possuem conteúdo de vídeo, músicas e games, sendo os dois grandes expoentes deste segmento o Netflix e o Spotify. Wachowicz e Virtuoso (2018, p. 05), comentam:

O streaming é tecnologia que realiza uma distribuição online de pacotes de dados que surgiu em 2006, mas que somente nos últimos quatro anos teve seu uso massificado na Internet, a tal ponto de que o *downloads*, passa a ser deixado de lado, para dar espaço ao serviço de streaming que permite uma maior interatividade, possibilitando a criação de playlists, não sendo mais necessário possuir memória no computador ou celular: basta o acesso a internet e um login e senha.

A citação acima ajuda a corroborar com comentários realizados no capítulo anterior, mencionando que os *streaming* se tornaram tão populares, acabando por diminuir o interesse em *downloads* ilegais, principalmente pela comodidade e preço acessível que fornecem para os seus assinantes.

Durante um longo período, os sites de compartilhamento de arquivos fizeram sucesso na internet, o sistema mais comum era a possibilidade de qualquer um disponibilizar arquivos para *downloads* no site, de forma gratuita para os outros usuários da rede. Inclusive, um caso que teve repercussão no mundo inteiro, foi com relação ao site MegaUpload¹², um dos maiores nessa área, o qual teve seu dono preso sob a acusação de pirataria e lavagem de dinheiro, tendo sido retirado do ar.

Claramente, portanto, as atividades de compartilhamento de conteúdo destes sites contrariam os interesses das produtoras e das distribuidoras de conteúdo. Obviamente, numa economia de mercado, o direito à remuneração do capital é premissa fundamental para a manutenção do investimento e expansão da atividade econômica e deve ser garantido pelas instituições governamentais e regulatórias. Contudo, é fato incontestado que as inovações tecnológicas em telecom introduziram novas possibilidades técnicas e novas formas de “se fazer negócio” dentro do segmento de distribuição de conteúdo, que não podem ser negligenciadas pelas formas precedentes. Consequentemente, as grandes firmas produtoras e distribuidoras tentam, a todo custo, limitar a atuação dos serviços disponibilizados em tais sites. (RAUEN; RAUEN, 2013, p. 56)

Dessa forma, passou a ser mais interessante a adesão a outros meios mais acessíveis, mas que mesmo assim, garantissem lucros para as empresas. Para ilustrar como se torna mais vantajoso a utilização de um *streaming* de vídeo, em muitos, a mensalidade cobrada para fornecer o acesso durante o mês todo, para um catálogo de milhares de filmes e séries, é mais barato do que o bilhete de entrada de um cinema para assistir um único filme. Claro que existem mais aspectos financeiros que precisam ser considerados, como a disponibilidade de um aparelho que possa reproduzir os vídeos presentes no *streaming* e acesso à internet. Além disso, também se apresenta mais em conta do que comprar um DVD, por exemplo.

Assim, os *streaming* conseguiram combater com muita mais efetividade a pirataria do que muitas políticas públicas adotadas pelos governos ao longo do tempo, problema que já está presente há anos na sociedade brasileira, inclusive.

¹² Mais informações sobre o caso em: **Site Megaupload sai do ar após denúncias de pirataria**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/site-megaupload-sai-do-ar-apos-denuncias-de-pirataria>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

Todavia, mesmo diante desses aspectos, o principal meio de acesso das produções cinematográficas, os cinemas, ainda continuam obtendo lucros bilionários com determinados filmes, mas poderiam ser ainda maiores, se não tivessem que competir com as exibições ilegais, sobre isso:

A realidade se impõe: a distribuição de filmes, vídeos, produtos de TV e demais obras baseadas em imagens em movimento com som sincronizado não é mais a mesma. Na era das redes, os modelos de exploração econômica destes produtos já mudaram. A circulação das obras dá-se, inevitavelmente, em dois planos: o oficial, que ainda funciona da maneira antiga, em que o espectador paga para assistir a um determinado espetáculo; e o alternativo, também conhecido como “pirataria”, em que o espectador atua à margem do sistema e obtém o que quer baixando conteúdos disponíveis na rede, ou comprando uma cópia clandestina num vendedor ambulante, mesmo que estes atos sejam, teoricamente, ilegais. (GERBASE, 2007, s/n).

Para as grandes produtoras e distribuidoras de obras audiovisuais, após a exibição em cinemas ou na televisão, em caso de seriados, a venda por meio de mídias físicas, ao longo dos anos, seja VHS, DVD, ou Blue-ray, deixou de apresentar lucros relevantes. Em face deste cenário, negociar os direitos autorais com uma empresa responsável por *streaming*, acabou se tornando uma opção muito mais viável e mais rentável.

Além disso, o contrato pode ser negociado diretamente entre a empresa portadora do direito patrimonial da obra e pela fornecedora do *streaming*. Com relação as produções musicais, entramos em dilemas muitos mais complexos, onde, normalmente os direitos autorais são fiscalizados e recolhidos por associações organizadas pelos artistas e compositores e nem sempre os autores atuam diretamente na negociação.

Na grande maioria dos casos, existe uma cessão dos direitos autorais para o *streaming*, permitindo a exibição das obras de outras produtoras e distribuidoras, não havendo a venda dos direitos, apenas a permissão.

Porém, diante do sucesso feito pelas produções cedidas por outras produtoras, os *streaming* acabam se interessando em adquirir os direitos da obra, como é o caso do Netflix, com a série La Casa de Papel.

No entanto, o sistema estabelecido pelos *streaming* contém certos problemas. Sendo uma tarefa complicada conseguir a satisfação dos assinantes em todos os aspectos, considerando essa liberdade contratual para a cessão de direitos autorais:

Uma das grandes críticas acerca da plataforma da Netflix diz respeito a disparidade dos acervos de diversos países. Por exemplo, os filmes disponibilizados nos Estados Unidos são mais diversificados que no acervo

brasileiro. Este fato se dá pelo fato de muitos detentores de conteúdo não verem retorno financeiro na distribuição para além de determinada região, principalmente quando há mais de um detentor do conteúdo envolvido. (WACHOWICZ, VIRTUOSO, 2018, p 15).

Segundo Wachowicz e Virtuoso (2018), a própria Netflix tem o interesse em unificar o catálogo para todo o mundo, uma vez que isso evitaria a pirataria dentro da própria plataforma, considerando que vários usuários alteram seu endereço de IP, simulando uma localização falsa para acessar o catálogo disponibilizado em outros países. No entanto essa é uma tarefa árdua, diante da falta de interesse das produtoras e distribuidoras em disponibilizar suas obras, para locais que não sejam seu público alvo, ou que não tenham grande receptividade.

Todavia, nas relações colocadas acima, sobre a disponibilização das obras para as plataformas de *streaming*, nenhuma desrespeita os parâmetros legais estabelecidos sobre a proteção da propriedade intelectual, uma vez que, até na legislação brasileira, é permitido ao autor, ou àquele que possui os direitos autorais, utilizar, fruir e dispor da sua obra da maneira que bem entender.

É interessante ressaltar que as obras intelectuais disponibilizadas em *streaming*, não exigem ao usuário qualquer tipo de armazenamento, seja em substituição às mídias físicas ou da utilização de memória de seus aparelhos eletrônicos, considerando que o acesso é sob demanda, isso quer dizer, que o usuário tem acesso de forma livre, conforme sua vontade. (WACHOWICZ; VIRTUOSO, 2018, p .05).

Vale a menção de que se para várias empresas, os *streaming* se mostraram como um excelente meio de obter lucros, para outras, acabou sendo o ponto de partida que transformou as locadoras de DVDs, que durante muito tempo foram negócios extremamente rentáveis, em um comércio obsoleto e monótono, uma vez, que agora, se tornou possível ter acesso a milhares de filmes, sem sair de casa, por um valor mais em conta.

As redes de cinemas, em determinado período, também sofreram certa baixa, mas nos últimos tempos retornaram com força total, apresentando lucros expressivos. A influência sobre o cinema que os *streaming* realizaram se configura inferior a ocasionada às locadoras, à pirataria e à televisão, em decorrência do longo período de espera para a chegada de lançamentos nas plataformas e a expectativa criada por várias produções, levando muitos a irem ao cinema para acompanhar os lançamentos, o quanto antes.

O fator da temporalidade e da falta de produções inéditas, mencionados acima foi o que levou a Netflix, a adicionar ao seu catálogo séries de produção própria, exclusivas da

plataforma, o que em longo prazo pode se tornar mais rentável, diante do valor cobrado para poderem exibir produções de outras fontes, além de que esse direito de exibição precisa ser constantemente renovado, acabando assim, o valor dispendido na produção de obras próprias, mesmo que mais elevado em um primeiro momento, vir a ser mais benéfico para a plataforma, ainda mais que continuaram sempre sob a sua tutela e no seu catálogo, enquanto for de seu interesse.

Ainda, surgem outros aspectos que precisam ser levados em conta sobre os *streaming*, pois com o sucesso do Netflix, começaram a surgir outros serviços semelhantes, com catálogos diferentes, principalmente de produtoras que inicialmente exibem as séries em seus canais de TV e após, levam para os seus respectivos *streaming*. São exemplos dessas novas plataformas as lançadas pelos canais HBO e FOX¹³, este último que possuía muitas obras cedidas ao Netflix, mas diante do sucesso na outra plataforma, optaram por criar o seu próprio serviço *on demand*¹⁴.

Existem ainda no mercado vários outros *streaming* como a Amazon Prime, GloboPlay, Fox Premium, TelecinePlay¹⁵, inclusive existindo alguns que estão a caminho, como os da Warner e da Disney, além da Apple¹⁶, que possivelmente englobaram alguns desses já citados, uma vez que são duas grandes produtoras e donas de algumas plataformas, já colocadas em ação no mercado.

Essa situação acaba trazendo à tona um problema onde os *streaming*, inicialmente, contribuíram para diminuir, no entanto, diante do excesso dessas plataformas, pode se tornar um influenciador dos *downloadss* ilegais das obras disponíveis nos respectivos catálogos exclusivos.

¹³ Mais informações sobre o streaming da Fox em: AMENDOLA, Beatriz. **Streaming da Fox agora pode ser assinado de forma independente da TV.** Disponível em: <https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/28/streaming-da-fox-agora-pode-ser-assinado-de-forma-independente-da-tv.htm>. Acesso em 02 de dezembro de 2018. Acesso em: 06 de fevereiro de 2019.

¹⁴ “[...] diz respeito ao *streaming interativo*, também chamado de *streaming on demand*. Nesta modalidade, o usuário pode iniciar a transmissão da obra quando desejar”. (WACHOWICZ; VIRTUOSO, 2018, p.05).

¹⁵ Alguns exemplos de serviços de *streaming* disponíveis no Brasil podem ser encontrados em: GOMES, Rafaela. **Cansado da Netflix? Conheça os serviços de streaming concorrentes!** Disponível em: <https://cinpop.com.br/cansado-da-netflix-conheca-os-servicos-de-streaming-concorrentes-167300>. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

¹⁶ Serviços de *streaming* que, possivelmente, entrarão no mercado em 2019. PAZ, João da. **Warner, Apple e Disney terão streamings em 2019; vai dar para pagar tudo isso?** Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/mercado/warner-apple-disney-terao-streaming-em-2019-vai-dar-para-pagar-tudo-isso-23932>. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

Levando em conta que para os cidadãos terem acesso a grande maioria das obras produzidas pelo novo modelo informatizado, adotado pelas indústrias audiovisuais, onde todas cobram uma taxa para ter acesso as suas plataformas, a tendência é que os usuários optem por aquela que conter mais conteúdo do seu interesse e tentará obter as obras que são vinculadas a outras empresas de forma ilegal e gratuita, sem o respeito aos direitos autorais, retornando ao problema da pirataria, nesse caso, a pirataria digital.

O que se pretende deixar claro é que, existe a possibilidade, de que os excessos de plataformas de *streaming* voltem a incentivar a pirataria digital, ainda não sendo um fato consumado, mas que possui grandes possibilidades de vir a ocorrer.

Em face disso, surge mais um dilema sobre os direitos autorais. O que em determinado momento se mostrou como uma das melhores soluções possíveis para a proteção dos direitos autorais, pode e poderá influenciar os usuários da internet a retornar aos velhos hábitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, acredita-se que a hipótese apresentada inicialmente foi confirmada, os fatos presentes corroboram com essa dedução. O problema de pesquisa foi respondido, além de os objetivos, tanto o geral, quanto os específicos, alcançados.

As novas tecnologias mudaram a forma de como as obras audiovisuais são acessadas pelos usuários da internet ao redor do mundo. Os meios de reprodução que não fornecem facilidade, comodidade, qualidade, simplicidade, preços baixos e variedade, acabam ficando para trás diante do mercado capitalista que está vigora na sociedade. Aqueles que não se adaptam as novas realidades, acabam ficando esquecidos no passado.

Os *streaming* foram mais efetivos sobre a proteção dos direitos autorais e ao combate à pirataria, do que a maioria das políticas públicas adotadas pelos últimos governos brasileiros, e pela grande maioria das outras nações.

No entanto, o problema enfrentado nas últimas décadas pelas indústrias audiovisuais, que em princípio foi atenuado com a popularização dos *streaming*, pode vir a retornar com frequência, justamente pelo excesso dessas plataformas, fazendo os assinantes optarem por obter as obras de forma ilegal para saciar os seus anseios, diante da dificuldade de obter acesso a todas as plataformas de forma legalizada.

Assim, o que provavelmente ocorrerá, novamente, será uma nova adaptação das empresas ao mercado, diminuindo os valores das assinaturas das plataformas, criando

promoções, aumentando seu conteúdo disponível, disponibilizando obras de maior qualidade, realizando parcerias entre as próprias empresas do ramo além de outros meios que serão buscados para permanecer no mercado.

A situação que já se apresentou como a solução para o problema da pirataria digital de obras audiovisuais, diante do novo panorama que poderá vir a surgir, possui grandes possibilidades de gerar dificuldades semelhante as que já foram enfrentadas, em um futuro não muito distante. Em síntese, a solução pode virar o problema.

Todavia, com relação as plataformas de *streaming*, possivelmente, aqueles que quiseram continuar competitivos no mercado, irão encontrar formas de se adaptar, atendendo aos anseios dos consumidores. Outros, não serão capazes de inovar-se e saíram da disputa, alguns copiarão a alternativa encontrada pelo primeiro, reiniciando o ciclo novamente. Talvez, novamente, será criado algo inovador que durante anos dominará o mercado, de forma legalizada, e respeitará os direitos de autor, e de certa forma, promoverá a sua função social conjuntamente.

No caso, se percebe que a maior possibilidade é de que o próprio mercado busque novas alternativas para tentar garantir a proteção dos direitos autorais, o que já se mostrou mais efetivo até o momento do que a grande maioria das políticas públicas adotadas, seja no Brasil, ou em outros países.

REFERÊNCIAS

ALVES, Paulo. *O que é torrent e como funciona?* Disponível em:

<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/06/o-que-e-torrent-e-como-funciona.html>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2019.

AMENDOLA, Beatriz. *Streaming da Fox agora pode ser assinado de forma independente da TV*. Disponível em: <https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/28/streaming-da-fox-agora-pode-ser-assinado-de-forma-independente-da-tv.htm>. Acesso em 02 de dezembro de 2018. Acesso em: 06 de fevereiro de 2019.

BARBIERI, José Carlos; CHAMAS, Cláudia Inês. *O Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS) e as políticas públicas de saúde e de defesa da biodiversidade*. Revista Eletrônica de Administração. Edição 59. Vol 14. Nº 1, jan-abr 2008, p. 25-49. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/read/article/view/39260/25110>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma Introdução à Propriedade Intelectual*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PIRATARIA DIGITAL E PLATAFORMAS DE STREAMING DE VÍDEO: PROBLEMA OU SOLUÇÃO NA TUTELA DE DIREITOS AUTORAIS?

BASSO, Maristela. *O direito internacional da propriedade intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BOFF, Salette Oro. *Acordos e tratados internacionais sobre propriedade intelectual*. In: Propriedade Intelectual: Marcos Regulatórios. Organização: BOFF, Salette Oro; FORTES, Vinícius Borges; MENEGAZZO, André Frandoloso; BOFF, Salette Oro; FORTES, Vinícius Borges; MENEGAZZO, André Frandoloso; TOCHETTO, Gabriel Zanatta. Erechim. Deviant, 2017.

BRANCO, Sérgio. *Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2832/Sergio%20Branco%20-%20Direitos%20Autorais%20na%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05/12/2018.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal.

BRASIL. *Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998*. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2018.

BRAUN, Michel; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Os direitos autorais e conexos na lei 9.610/1998*. In: Propriedade Intelectual: Marcos Regulatórios. Organização: BRAUN, Michel; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Os direitos autorais e conexos na lei 9.610/1998. In: Propriedade Intelectual: Marcos Regulatórios. Organização: BOFF, Salette Oro; FORTES, Vinícius Borges; MENEGAZZO, André Frandoloso; TOCHETTO, Gabriel Zanatta. Erechim. Deviant, 2017.

BRAUN, Michele; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *A constitucionalização do direito privado e a sua relação com direitos autorais na sociedade da informação: Perspectivas contemporâneas*. In: Propriedade Intelectual, Gestão da Inovação e Desenvolvimento: Proteção Jurídica da Inovação Tecnológica em Energias Renováveis para Sustentabilidade. Organização: BOFF, Salette Oro; FORTES, Vinícius Borges; PIMENTEL, Luiz Otávio. Erechim, 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ROSADO, Olivério de Vargas; ARAUJO, Thiago Luiz Rigon de. *Propriedade Intelectual no cenário internacional: organismos de proteção e o acordo TRIPs*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria. Edição Especial - I Congresso Internacional de Direito Ambiental e Ecologia Política – UFSM, v. 8, 2013, p. 129-137. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2018.

GERBASE, Carlos. *Enxugando gelo: pirataria e direitos autorais de obras audiovisuais na era das redes*. E-Compós, v. 10, 11. Disponível em: <http://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/193>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

PIRATARIA DIGITAL E PLATAFORMAS DE STREAMING DE VÍDEO: PROBLEMA OU SOLUÇÃO NA TUTELA DE DIREITOS AUTORAIS?

GOMES, Rafaela. *Cansado da Netflix? Conheça os serviços de streaming concorrentes!*. Disponível em: <https://cinepop.com.br/cansado-da-netflix-conheca-os-servicos-de-streaming-concorrentes-167300>. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

Malware & Anti-malware. Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-malware>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2019.

Os líderes de bilheteria da década de 90. Disponível em: <https://www.cineclick.com.br/galerias/as-maiores-bilheterias-da-decada-de-90#12>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2019.

PAZ, João da. *Warner, Apple e Disney terão streamings em 2019; vai dar para pagar tudo isso?* Disponível em: <https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/mercado/warner-apple-disney-terao-streaming-em-2019-vai-dar-para-pagar-tudo-isso-23932>. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

RAUEN, André Tortato; RAUEN, Cristiane Vianna. *Pirata ou empreendedor? - A destruição criativa na indústria de conteúdo*. Revista Espaço Acadêmico Audiovisual, v.12, n. 143, 2013. Disponível em: <http://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/17968/10688>. Acesso em: 05/12/2018.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; FREITAS, Chintia Obladden de Almendra; NEVES, Rubia Carneiro. *Direitos Autorais e música: tecnologia, direito e regulação*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v.7, n.º 3, 2017, p. 511-537.

Significado de Download. Disponível em: <https://www.significados.com.br/download/>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

Site Megaupload sai do ar após denúncias de pirataria. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/site-megaupload-sai-do-ar-apos-denuncias-de-pirataria>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2019.

SOUSA, Nuno Miguel Tavares de. *O que é Peer-to-Peer Computing*. Disponível em: <https://sites.google.com/site/sitesrecord/o-que-e-peer-to-peer-computing>. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

Top 10 maiores bilheterias de cinema da história. Disponível em: <https://mundotop10.com/top-10-maiores-bilheterias-de-cinema-da-historia/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

VALIN, Allan. *A história dos compartilhadores de arquivos*. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/torrent/2203-a-historia-dos-compartilhadores-de-arquivos.htm>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2019.

VELOSO, Thássius. *Ícone da pirataria, Napster deixa de existir*. Disponível em: <https://tecnoblog.net/83994/napster-deixa-de-existir/>. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

PIRATARIA DIGITAL E PLATAFORMAS DE STREAMING DE VÍDEO: PROBLEMA OU SOLUÇÃO NA TUTELA DE DIREITOS AUTORAIS?

VENTURA, Felipe. *The Walking Dead lidera ranking de pirataria em ano sem Game of Thrones*. Disponível em <https://tecnoblog.net/273296/ranking-10-series-pirataria-2018/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

WACHOWICZ, Márcio; VIRTUOSO, Bibiana Biscaia. *A Gestão Coletiva dos Direitos Autorais e o Streaming*. P2P & INOVAÇÃO, Rio de Janeiro, v. 4 n. 1 p.4-17, Set./Fev. 2018.